


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC PARÁ.

LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE Nº 18/0002-CV
LICITANTE ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.478.515/0001-76, estabelecida Tv WE 69, 331, sala A, Cidade Nova VI, Coqueiro, CEP 67.140-110, Belém-Pará, devidamente qualificada na licitação modalidade Convite nº 18/0001-CV supra citada, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. **SILVIO JOSÉ PALHETA DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, C.I. profissional nº a A51464-0 CPF nº 693.139.032-53, residente e domiciliado nesta cidade, vem, com amparo no art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 22 da Resolução nº 1.252/12 e item 15.1 do Edital, interpor tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato da Comissão de Licitação que julgou Inabilitada a Requerente, conforme registrado na Ata de Análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes do Convite nº 18/0002-CV, realizada em 31 de agosto de 2018.

Requer efeito suspensivo ao presente Recurso, conforme previsto no art. 24 da Resolução nº 1.252/12.

Belém, 05 de setembro de 2018
Termos em que pede deferimento.


Silvio José Palheta dos Santos
Sócio administrador
CPF nº 693.139.032-53

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC PARÁ.

LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE Nº 18/0002-CV
LICITANTE RECORRENTE: ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC/PA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo, visto que a Recorrente foi notificada na Sessão do dia 03/09/2018 (segunda-feira). O prazo previsto no Edital (item 8.7) e na Resolução nº 1.252/12 (art. 22) é de 2 (dois) dias úteis. Com amparo no art. 41 e seu parágrafo único Resolução nº 1.252/12, o dia de início da contagem dos prazos foi terça-feira dia 04/09/2018, o último dia é 05/09/2018, portanto, o presente Recurso está sendo interposto no prazo legal.

II. SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente pede seja reavaliada a decisão que a inabilitou, alegando que não atendeu ao subitem 6.4.9 do Edital, a comissão sustenta que a CAT Nº 72806 do CREA-PA, detalha serviços executados para um pátio regulador de carga, com escritório de apoio e 2 (dois) galpões, com área construída total de 1.020,73. Afirma a comissão que este serviço não é semelhante ao objeto licitado.

Aduz ainda a comissão que a Recorrente não atendeu ao subitem 6.4.2.2 do Edital e verificou-se a ausência de comprovação de qualificação técnica do projeto de impermeabilização do responsável técnico André Oliveira dos Santos e do atestado de capacidade técnica do responsável técnico para orçamento, cronograma físico-financeiro e afins.

Sustenta ainda a comissão que a Recorrente não atendeu ao item 6.3.1 do edital, pois sua certidão de falência estava com data vencida, pois fora expedida a mais de 60 dias da abertura do certame.

III. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

a. **Do atendimento ao subitem 6.4.9 e 6.4.2.2 do Edital**

Não assiste razão aos argumentos da comissão, senão vejamos:

A Recorrente apresentou junto com a documentação de habilitação a CAT 72806, para comprovação de qualificação técnica de projeto de impermeabilização e de estrutura e fundação. A CAT, o Atestado e a ART referentes ao serviço indicam de forma bem clara que a área construída de 1.020,73m² refere-se às áreas edificadas, ou seja, os dois galpões, constituídos de Estrutura Metálica (720,73m²) e o Escritório de Apoio, que possui estrutura de cobertura em madeira (300m²). O Atestado de Capacidade Técnica vinculado a essa CAT mostra essas áreas.

O item 6.4.2.2.c do Edital exige que para comprovação de qualificação técnica de elaboração de projeto de impermeabilização seja apresentada CAT com área de 264,26m². Portanto, como um prédio de escritório se configura como uma edificação pública ou comercial compatível com o objeto nos termos do Edital, é improcedente afirmar que a licitante não apresentou qualificação técnica para projeto de Impermeabilização, pois a área construída do escritório é de 300m² (comprovadas em CAT, Atestado, Laudo do Atestado e ART). A Comissão não pode, dessa forma, excluir a CAT 72806 da comprovação de qualificação técnica. Quanto aos projetos de estrutura e fundação, essa CAT se soma às outras apresentadas para comprovação de qualificação técnica.

Com relação à qualificação técnica de elaboração de Orçamento, Cronograma e afins, a ERRATA-I do Edital, publicada no dia 10 de Agosto de 2018, no site do SESC-PA, retifica o item 6.4.2.2.j do Edital, afirmando que a comprovação desse item seria feita

por apresentação de CATs e Atestados de 01 Arquiteto OU 01 Engenheiro Civil, com elaboração de Orçamentos, Cronogramas e afins com área total de 2.559,46m².

Mesmo que se desconsidere a CAT 648016, do Engenheiro Civil Fábio dos Santos Castro, a licitante apresentou diversas CATs com Atestado do Arquiteto Silvio Palheta, com elaboração de Orçamento, Cronograma e demais documentos relativos, somando áreas muito acima do que é exigido no Edital, e o mesmo profissional também foi incluído como responsável técnico da elaboração dos orçamentos do objeto da licitação.

Portanto, não procede a afirmação da Comissão de Licitação de que não foram encontrados Atestados de Capacidade Técnica da licitante que comprovem a elaboração de orçamentos.

Soma-se a isso o fato de que a mesma licitante foi habilitada no certame anterior do SESC-PA, o Convite 18/0001-CV, que possuía exigência semelhante quanto à qualificação técnica para elaboração de orçamentos e afins (a diferença era somente na área exigida, de 223m²), apresentando a mesma documentação de habilitação técnica. Dessa forma, fica entendido que a Comissão utilizou critérios de julgamento diferentes para certames diferentes, porém com exigências semelhantes.

b. Da Certidão Negativa

Com relação à Certidão Negativa de Falência, a Comissão afirma que não atende as exigências editalícias, pois a mesma foi emitida há mais de 60 dias da abertura do certame, ou seja, foi expedida em 24/05/2018, e apresentada no certame em 16/08/2018), ressaltamos que essa certidão encontrava-se na data do certame dentro de sua data de validade (22/08/2018).

Ocorre que essa certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, e nos termos da Resolução nº 19/2009-CJRM B essa Certidão tem validade de 90 dias, não sendo possível a emissão de uma nova Certidão dentro do prazo de validade da anterior.

comprovando que na data do certame a licitante estava completamente adequada no que diz respeito à negatividade de ações cíveis.

Além disso, também neste contexto, a mesma Comissão habilitou a mesma licitante em um certame que ocorreu apenas alguns dias antes, no dia 09/08/2018 (Convite 18/0001-CV, item 6.3.1), no qual a licitante apresentou exatamente a mesma Certidão Judicial Cível Negativa.

Naquela ocasião, todas as licitantes foram consideradas habilitadas, tanto tecnicamente quanto no econômico-financeiro.

Concluindo, acredita-se que a comissão não possui dois pesos e duas medidas para julgar os Licitantes e nem aplica critérios subjetivos, logo, não há motivo para inabilitar a licitante Alcance, pois a mesma apresentou a qualificação técnica e econômico-financeira de acordo com o exigido no Edital.


IV. **DOS PEDIDOS**

2. *Ex positís*, a Recorrente pede:

- a. seja julgado procedente o presente Recurso para declarar a Recorrente habilitada.

Belém, 05 de setembro de 2018

Termos em que pede deferimento.


SILVIO JOSÉ PALHETA DOS SANTOS
Sócio administrador
CPF nº 693.139.032-53